

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria da Primeira Instância

SPI 2 — Diretoria de Planejamento, Análise de Cenários e Normas SPI 2.6 — Coordenadoria de Diagnóstico e Implantação de Unidades Judiciais II

Rua Direita, 250, - Centro -- Fone (11) 4635-6277 - CEP 01002-903 - São Paulo - SP



MINUTA DE COMUNICADO CG Nº XXXX/2019 (Processo nº 2019/55139)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que processam feitos nas competências cível e família em geral, que nos processos em que figuram como parte mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, foram disponibilizados no sistema SAJPG5 o tipo de petição "726 — Endereço Sigiloso — Violência Doméstica" no qual se vincula o tipo de documento "1159 — Endereço Sigiloso — Violência Doméstica", somente poderão ser visualizados pelo advogado peticionante e as partes que figurem no mesmo polo, bem como pelas próprias unidades cartorárias, a fim de resguardar o endereço da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dúvidas sobre as presentes orientações deverão ser encaminhadas ao e-mail spi.diagnostico@tjsp.jus.br.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2019/55139

(437/2019-J)



SIGILO DE ENDEREÇO - Solicitação de Núcleo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Petições nas demandas cíveis (em sentido amplo) com envolvimento de mulheres vítimas de violência - Necessidade de preservação da integridade física e psicológica das ofendidas - Sugestões da SPI e STI - Parecer pela edição de Comunicado conforme minuta existente nos autos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de solicitação realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através do NUDEM (Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres), para viabilização do sigilo de alguns dados de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas demandas cíveis e de família, especialmente o endereço.

Antes da autuação do expediente foi realizada reunião na COMESP (fls. 02).

Constam manifestações da SPI (fls. 10/11, 19/20 e 43) e STI (fls. 25 e 32/33).

É o relatório.

OPINO.







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2019/55139

A eclosão do procedimento decorreu da constatação prática por parte de nobres patronos (especialmente Defensores Públicos) da necessidade de criação de sistema que viabilize o sigilo de alguns dados de mulheres vítimas de violência.

A título de ilustração, uma mulher abrigada tem a necessidade de manter o sigilo de seu endereço, evitando que o agressor possa localizá-la. Ao ingressar em juízo, por questão de segurança não pode ter sua residência divulgada.

Por sua vez, o artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil prevê que o domicílio, o endereço eletrônico e a residência do autor e do réu devem constar da petição inicial, dentre outros requisitos.

Uma solução razoável seria fazer com que o patrono da ofendida, ao cadastrar os dados das partes na propositura da demanda (fls. 10), fosse dispensado de mencionar o endereço da litigante; e na anexação de documento com menção ao endereço ou outros dados pessoais pudesse fazer uso de algum tipo de sigilo.

Anoto que essas providências são distintas: a) uma acontece na propositura da demanda, com o cadastramento das partes; b) a outra ocorre no ajuizamento ou depois, para encarte de documentos com dados pessoais (por exemplo, declaração de endereço).

A Informação STI nº 134/2019 (fls. 25) aponta que para realização da primeira providência seria necessária a "abertura de manutenção evolutiva", sem geração de custos para o Egrégio Tribunal de Justiça e com previsão de entrega no prazo de quinze (15) dias.

O mesmo documento apresenta duas alternativas para imposição do sigilo nos documentos apresentados pela ofendida.

Uma possibilidade seria a disponibilização de mensagem no ajuizamento, com fixação de prazo para entrega em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2019/55139

cartório do(s) documento(s) sigiloso(s). A serventia importaria o(s) documento(s) para a pasta digital, atribuindo o sigilo externo e indicando o polo que poderia visualizá-lo(s).

Outra possibilidade seria a criação de petição intermediária como documento digital sigiloso nas demandas que envolvam mulheres vítimas de violência. A cautela seria pertinente caso fosse inviável a entrega de documentos no cartório. Nessa situação o documento considerado sigiloso seria visualizado por todos os integrantes do polo processual (no caso de litisconsórcio), mesmo que os advogados fossem distintos.

Uma terceira alternativa seria o aproveitamento do Provimento CG nº 32/2000, aplicável nos processos de natureza criminal, nas demandas cíveis e de família com mulheres vítimas de violência. Essa possibilidade foi aventada pela SPI, fls. 20.

Cotejadas essas informações e possibilidades, vê-se que o cadastramento das partes na propositura das demandas por mulheres vítimas de violência doméstica pode ser aperfeiçoado através da "abertura de manutenção evolutiva" (cf. manifestação da STI), criando-se campo para declaração que se trata de "mulher vítima de violência", assim como acontece com "a parte tem endereço no exterior" (fls. 10), já existente.

Todavia, por imperativo legal o endereço da ofendida/autora deverá ser fornecido ao juízo, sendo recomendável que se estipule algum mecanismo para garantia do sigilo.

A primeira alternativa ponderada pela competente equipe da STI apresenta inconveniente: poderia sobrecarregar as serventias, que ficariam responsáveis pela inserção dos documentos sigilosos na pasta digital respectiva.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2019/55139

A segunda, é fato, pode ensejar visualização dos documentos sigilosos pelos demais integrantes do polo processual, ainda que possuam patronos diferentes, todavia a hipótese de litisconsórcio nesse tipo de litígio é rara, mormente com interesses antagônicos. A possibilidade de não alcance da proteção é mínima.

O aproveitamento do Provimento CG nº 32/2000 (fls. 09), por sua vez, também poderia sobrecarregar as serventias (necessidade de criação de pasta própria, artigo 3º) e implicaria em desaconselhável não utilização do meio digital.

Nesse contexto, a solução mais adequada para encarte de documentos sigilosos é a de fls. 25, item 02: não onera as serventias judiciais do Estado de São Paulo e mantém a utilização integral do meio digital.

Dessa maneira, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, seria assegurado o sigilo do endereço e outros dados pessoais da mulher vítima de violência nas demandas cíveis e de família.

Definidas as providências (fls. 30), houve abertura de manutenção evolutiva pela STI (nº 318063, fls. 32) para alteração da mensagem constante do peticionamento eletrônico quando do cadastramento inicial das partes. Este procedimento está em fase final de implantação.

Após a abertura do chamado nº SD2364362 pela SPI (fls. 38), foi noticiada a obtenção das configurações necessárias para criação da "Petição – 7726 – Endereço Sigiloso – Violência Doméstica" e do "Documento – 1159 – Endereço Sigiloso – Violência Doméstica" (fls. 42), providências que poderão ser adotadas pelos nobres patronos no caso de litigante mulher vítima de violência.

Antes do ingresso das novas ferramentas no sistema eletrônico, sugere-se a aprovação da prinuta de Comunicado

4

I Z



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Processo nº 2019/55139

elaborada pela SPI 2, fls. 44, cuja publicação acontecerá de forma concomitante à alteração no cadastramento das partes (fls. 30, item 01).

submete que Pelo exposto, parecer respeitosamente à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela edição de Comunicado conforme minuta de fls. 44, para preservação do sigilo do endereço e outros dados pessoais das mulheres vítimas de violência a consequente cíveis em sentido amplo, com demandas disponibilização das ferramentas no sistema eletrônico.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

André Gustavo Cividanes Furlan

Juiz Assessor da Corregedoria





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Processo nº 2019/55139

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, <u>CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA</u>. Eu, <u>S</u> (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Acolho o parecer do MM. Juiz Assessor da E. Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, aprovo a minuta de Comunicado apresentada (fls. 44), na intenção de assegurar o sigilo do endereço e outros dados pessoais das mulheres vítimas de violência nas demandas cíveis (em sentido amplo).

Encaminhe-se cópia do parecer, da minuta de Comunicado e desta decisão à COMESP, ao NUDEM da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Remetam-se os autos à SPI para publicação do Comunicado e demais providências.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça